

## **Voto múltiplo na sociedade anônima : acertos e desacertos –**

**ESTUDO DE UM CASO - (T.J.R.J.),  
ap. n.º 14.056, In: Revista Forense, 279/244)**

**OSMAR BRINA CORRÊA LIMA**

Therezinha de Jesus Ribas Cavalcanti e seu irmão são acionistas igualitários de Hotéis Ribas S/A, uma companhia fechada, sendo cada um detentor de metade das ações em que se divide o capital social.

Em assembléia geral ordinária realizada aos 26 de abril, Therezinha pleiteou, em vão, a adoção do voto múltiplo, não previsto nos estatutos sociais, com o objetivo de (verbis) “proceder à eleição de um membro do conselho fiscal e seu suplente”, no que foi obstada pelo irmão.

Embora exista um impasse, criado por rancores familiares, Therezinha não contesta a lisura do irmão, mas demonstra que a sua pretensão não está montada em interesse patrimonial, mas em razões emocionais.

Em virtude do exposto, Therezinha ajuizou ação contra Hotéis Ribas S/A, pleiteando a anulação da AGO de 26 de abril.

Em sua contestação, a companhia alegou, principalmente, que o direito ao exercício do voto múltiplo nas assembléias das sociedades por ações é um direito apenas do acionista minoritário; não do majoritário ou do igualitário.

Therezinha argumentou, por outro lado, que a assembléia geral, ao negar-lhe o direito ao exercício do voto múltiplo, violou a lei e feriu direito subjetivo seu, o de dar maior peso a uma investidura.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação. E o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, deu provimento ao recurso, com o voto vencido do Des. Osny Duarte. Este criticou a maioria, invocando o princípio da função social da empresa. E argumentou: "...a interpretação dada pela douta maioria ao art. 141 da Lei nº 6.404/76 esvaziva, data venia, totalmente, o sentido benéfico do voto múltiplo e restringe a importância social das sociedades anônimas, proclamada e reconhecida na etapa do progresso tecnológico que estamos vivendo. Com a solução adotada pela douta maioria, parece-me que a sociedade anônima permanecerá expressão de interesses familiares e não entidade integrante da engrenagem da economia pública, onde os interesses acionários seriam supletivos e não constitutivos da empresa. Os ódios familiares, os conluios, as chantagens de acionistas e outros comportamentos reprováveis não deveriam poder ditar diretamente os rumos das empresas, preterindo a função social das mesmas".

O acórdão acima sintetizado induz-nos a refletir sobre os perigos de uma tendência para a abordagem puramente teórica dos problemas jurídicos, com verdadeira aversão pela análise pragmática e objetiva dos fatos.

A primeira palavra que me ocorreu, ao lê-lo, foi: LOGO-MAQUIA, que significa palavreado inútil. E creio que se pode estender, a esse aresto, a crítica de COMPARATO à doutrina jurídica nacional, ao taxá-la de "mais afeita, em geral, aos comentários livrescos do que à análise da problemática vital" (O Poder de Controle na Sociedade Anônima, Rio, Forense, 1983, p. 158).

O que ressalta, à primeira vista, é a afirmação textual do acórdão de que a acionista queria (verbis): “optar pela adoção do voto múltiplo e, com base no seu exercício, proceder à eleição de um membro do CONSELHO FISCAL e seu suplente” (grifei).

Ora, um simples exame tópico do art. 141 da Lei nº 6.404/76 deixa claro que o voto múltiplo se aplica, ou pode ser aplicado, nas eleições para o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. O art. 141 situa-se no capítulo XII da lei (Conselho de Administração e Diretoria), especificamente na Seção I (Conselho de Administração).

O conselho fiscal é tratado no capítulo seguinte (capítulo XIII). Os acionistas minoritários, ali, recebem uma proteção especial no art. 161, § 4º, letra *a* (os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto, terão direito de eleger, em separado, um membro e respectivo suplente do conselho fiscal).

Não se descarte, todavia, a possibilidade de um eventual erro na datilografia do acórdão, ou na sua publicação. Concedamos ao Tribunal o benefício da dúvida. E admitamos que a ação tenha sido proposta pela acionista NÃO desejosa de “optar pela adoção do voto múltiplo e, com base no seu exercício, proceder à eleição de um membro do CONSELHO FISCAL e seu suplente” e, SIM de um membro do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. A esse propósito, nota-se que o voto vencido do Des. Osny Duarte refere-se a CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e não a CONSELHO FISCAL.

Ainda assim, contudo, melhor mérito não teria o tratado ao caso pela Corte.

É certo, como afirmou o acórdão relatado pelo Des. Hamilton de Moraes e Barros, que o voto múltiplo não é um direito apenas do acionista minoritário.

É também correta, EM PARTE, a sua ponderação, assim explicitada: “a lei, ao instituir e assegurar, em boa hora, a

representação das minorias societárias, não exclui, e nem poderia excluir, os iguais direitos dos sócios igualitários e majoritários". Afirmou que tal ponderação é correta EM PARTE porque, na verdade, a lei NÃO ASSEGURA a representação das minorias através do voto múltiplo nas eleições para o conselho de administração. Ela apenas FACILITA ou POSSIBILITA tal representação. A representação efetiva vai decorrer da convergência de vários fatores volitivos e numéricos. A maioria deverá estar coesa, e não dispersa. E o resultado a ela favorável dependerá, ainda, não só do percentual acionário votante por ela possuído, como também de uma estratégia de votação e do número de membros do conselho de administração.

Também o voto vencido foi infeliz ao abordar a questão. Examinou-a sob o enfoque da função social da empresa, mas afirma, textualmente: "o acionista detentor de 50% das ações, embora sem participar do Conselho de Administração, mantém mais possibilidades de fiscalização e segurança de uma administração proba por parte do outro detentor da direção da sociedade do que o acionista minoritário portador do voto múltiplo poderia fazê-lo, porque a aprovação das contas dos diretores na Assembléia Geral está sujeita ao seu alvedrio".

Tal assertiva, permissa venia, não tem qualquer sentido no contexto do caso. E, além disso, induz — ou pode induzir — à conclusão absolutamente errônea de que, nas eleições para o conselho de administração, alguns acionistas possuem o voto múltiplo e outros não.

Ora, na verdade, só existem duas alternativas possíveis, nas eleições para o conselho de administração: ou é adotado o sistema de voto múltiplo, ou não é; na primeira hipótese, todas as ações terão o voto múltiplo; na segunda, nenhuma o terá. Simples assim.

Em suma, e curiosamente, o problema não foi bem solucionado pela Corte carioca. Nem pelos votos vencedores, nem pelo voto vencido. E isso por uma razão muito singela: porque, simplesmente, não existia um problema a ser resolvido.

As partes, mal orientadas pelos seus advogados, acionaram a máquina judiciária. E o processo, uma vez instaurado, precisava ter um fim...

A julgar pelos dados constantes do acórdão, o pseudo-problema das partes foi também mal equacionado.

Numa sociedade com as características da companhia em tela (fechada, com dois acionistas apenas, detendo, cada um deles, exatamente a metade do capital votante), é absolutamente INÓCUA a adoção do voto múltiplo nas eleições para o conselho de administração. Quer se adote o voto múltiplo, quer não seja ele adotado, o resultado será absolutamente o mesmo. Não haverá a mais mínima diferença. Não fará a menor diferença se cada um dos dois acionistas possuir um, cem, ou um milhão de votos. Um eventual impasse entre os dois somente poderá culminar num empate.

O objetivo e a técnica do voto múltiplo não se reduzem, pois, à mera multiplicação dos votos por um determinado número, mas requerem uma conjugação de outros fatores, que se iniciam com a possibilidade de cumular, isto é, de *concentrar* os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

Nos termos da lei, o estatuto da companhia pode prever, ou não, o sistema do voto múltiplo, nas eleições para o conselho de administração. Havendo previsão estatutária a respeito, o sistema será obrigatoriamente adotado. Silente o estatuto, ainda assim, deverá ser ele necessariamente utilizado, desde que "requerido" até quarenta e oito (48) horas antes da assembléia geral por acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto.

A essa altura, julgo conveniente apresentar duas observações: 1ª) o requerimento dos acionistas, implícito na palavra "REQUER", mencionada no art. 141, caput, da Lei nº 6.404/76, não é uma petição, que possa ser deferida ou indeferida, ao puro alvedrio de quem quer que seja. Uma vez requerido no prazo, nos termos e nas condições referidas no art. 141, a adoção do processo de voto múltiplo é obrigatória; 2ª) o

estatuto de uma sociedade anônima — aberta ou fechada — NÃO PODE frustrar a norma do art. 141 da Lei nº 6.404/76, com a introdução de uma cláusula afastando expressamente a possibilidade da adoção do voto múltiplo nas eleições para o conselho de administração. Tal cláusula afrontaria um princípio de ordem pública, erigido num dos pilares filosóficos da lei acionária: o da proteção ao acionista minoritário.

O processo do voto múltiplo, repito, não assegura, não garante a representação das minorias acionárias no conselho de administração. Apenas a facilita e possibilita. O princípio nele encerrado é o mesmo que, no direito eleitoral, permite a representação dos partidos políticos minoritários nas casas legislativas.

Adotado o processo do voto múltiplo ou cumulativo, cada ação votante dará direito a tantos votos quantos sejam os membros do conselho de administração. O acionista poderá, então, livremente, cumular ou concentrar os todos os votos num só candidato ou distribuí-los entre alguns ou todos. Se a minoria, coesa, concentrar ou cumular todos os votos num só candidato, ou em alguns deles apenas, ocorrerá a probabilidade de que esse ou esses candidatos sejam por ela eleitos, dependendo de algumas circunstâncias matemáticas e proporcionais.

Quanto menor for o número de conselheiros, maior será a dificuldade dos minoritários de conseguirem eleger um representante. Por isso mesmo, o legislador dispõe que “se o número de membros do conselho de administração for inferior a 5 (cinco), é facultado aos acionistas que representem 20% (vinte por cento), no mínimo, do capital com direito a voto, a eleição de um dos membros do conselho” (Lei nº 6.404/76, art. 141, § 4º).

Quando adotado o processo do voto múltiplo, “a mesa que dirigir os trabalhos deverá informar previamente aos acionistas, à vista do “Livro de Presença”, o número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho”.

Esse número pode ser obtido utilizando-se a seguinte fórmula de CAMPBELL (The origin and growth of cumulative voting for directors, In: 10, Bus. Law, 3, april, 1955) :

$$X = \frac{Y \times NL}{N + 1} + 1,$$

na qual, X = número de ações necessárias para a eleição de um determinado número de conselheiros;

Y = total das ações votantes presentes à assembléia geral;

NL = número de membros do conselho de administração que se quer eleger;

N = número total de membros do conselho de administração a serem eleitos.

Em algumas circunstâncias, poderá, até mesmo, ocorrer que a minoria consiga eleger a maioria do conselho de administração. Essa possibilidade já foi por mim demonstrada em outra ocasião (Osmar Brina Corrêa Lima, Direito de Voto na Sociedade Anônima, In: Revista dos Tribunais, 530/25 (dezembro - 1979) .